



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	19/11/2019	
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº905, de 2019.	
	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
	Senador Weverton – PDT	
Suprima-se o inciso XII do Art. 51 do Capítulo VII da Medida Provisória nº 905, de 2019.		
JUSTIFICAÇÃO		
<p>A liberação de labor aos sábados é vedada pela Lei nº 4.178/1962 e está prevista no artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo sido ratificada, ainda, pelo Acordo Coletivo bancário. Dessa forma, a previsão de abertura dos estabelecimentos de crédito aos sábados constitui grave retrocesso trabalhista.</p> <p>Apesar de a justificativa para tal liberação ser a demanda por serviços bancários, o levantamento “Cidadania Financeira”¹, elaborado pelo Banco Central no final de 2018, apontou que duas em cada três transações bancárias no país são feitas, atualmente, por meio de aplicativos de celular, <i>internet banking</i> ou <i>call centers</i>, o que corresponde a 66% do total de operações. Apenas um terço das transações ainda é realizada em pontos de atendimentos dos bancos. Ademais, levantamento feito pela FEBRABAN² mostrou que o número de transações com movimentação financeira via <i>mobile banking</i> cresceu cerca de 80% em 2018 em relação a 2017, mantendo a trajetória ascendente da adesão a esse canal para a realização de operações como pagamentos de contas, transferências (incluindo DOC e TED), investimentos e aplicações. Dessa forma, não se justifica a necessidade de abertura das agências aos sábados.</p> <p>A preocupação é que o custo dessa medida seja repassado ao consumidor por meio do aumento das tarifas bancárias. Isso porque, além dos valores despendidos com o pessoal e manutenção dos postos de atendimento, deve se levar em consideração o valor empregado na segurança dos funcionários e clientes. De acordo com dados da FEBRABAN³, os bancos gastam anualmente o valor aproximado de R\$ 9 bilhões na segurança física da sua rede de agências.</p> <p>Vale ressaltar que o assunto já foi matéria na Medida Provisória 881, de 2019, tendo sido rejeitado e retirado da referida MP. Há de se observar também o disposto no Art. 68, § 10º da Constituição Federal, onde:</p> <p style="text-align: center;"><i>§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.</i></p>		



SF/19600.25640-43

¹ Fonte: <https://www.bcb.gov.br/nor/releidfin/index.html>.

² Fonte: <https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Pesquisa-FEBRABAN-Tecnologia-Bancaria-2019.pdf>.

³ Fonte: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3332/pt-br/>.

Além disso, a revogação da Lei nº 4.178, de 1962, proposta pelo inciso XII do artigo 51 da presente Medida Provisória, prejudica conquista histórica dos empregados em bancos e casas bancárias, que remete ao Decreto-Lei nº 915, de 1969.

Diante do exposto, a presente emenda requer a supressão do inciso que revoga a legislação vigente, já que não existe demanda suficiente que justifique a necessidade dessa medida, a qual pode acarretar prejuízos aos funcionários bancários e aos próprios consumidores, além de se tratar de matéria formalmente inconstitucional.

Comissões, em 18 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA



SF/19600.25640-43